



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000742-82.1992.815.0011

01

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Érico de Lima Nóbrega e Robergia Farias Araújo da Nóbrega

ADVOGADO : Érico de Lima Nóbrega e Robergia Farias Araújo da Nóbrega

EMBARGADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível – Alegação de omissão quanto a ocorrência de julgamento *extra petita* e majoração dos honorários advocatícios – Apreciação da matéria – Fundamentos para desprover a majoração dos honorários advocatícios não incorreu em julgamento *extra petita* – Acolhimento com efeito integrativo.

- Existindo omissão de análise da questão acerca a ocorrência de julgamento *extra petita*, há de se acolher os embargos, todavia, por não ter havido mudança no julgamento embargado, o efeito é meramente integrativo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E ROBERGIA FARIAS ARAÚJO DA NÓBREGA**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, contra os termos do acórdão de fls. 239/244, o qual, desproveu o seu recurso de apelação cível, interposto em face da sentença *a quo* que julgou procedente a Objeção de Pré-executividade (fls. 210/211), extinguindo o feito, em face da prova do pagamento integral, condenando a instituição financeira a pagar, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 246/249), os advogados do executado, ora embargantes de declaração, alegaram que no acórdão da apelação cível houve omissão acerca do cabimento ou não da majoração dos honorários advocatícios, bem como que se adentrou “*em matéria totalmente alheia ao conteúdo delimitado no recurso apelatório (majoração ou não, do quantum fixado a título de honorários advocatícios), laborando em total inobservância ao princípio que assegura a igualdade de tratamento (CPC, art. 125, I)*”, incorrendo em julgamento *extra petita*, “*considerando que o embargado não interpôs qualquer recurso contra a decisão que lhe impôs a respectiva condenação sucumbencial*”.

Às fls. 252/260, esta Egrégia Corte rejeitou os embargos de declaração, ressaltando que o acórdão da apelação frisou que “*nem deveria ter o julgador de piso condenado o banco apelado em honorários sucumbenciais, muito menos deverá esta Corte promover a sua majoração*”.

Interposto Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, às fls. 292/293.v, entendeu que permaneceu omissa a análise do alegado julgamento *extra petita*, determinando o retorno aos autos para novo pronunciamento sobre os embargos de declaração, sanando-se o vício de omissão.

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Feitas essas considerações, passo a análise da matéria considerada omissa pela Corte Superior.

Como visto do relatório, o Superior Tribunal de Justiça, às fls. 292/293.v, entendeu que permaneceu omissa a análise do alegado julgamento *extra petita*.

Ora, o embargante defendeu que no acórdão da apelação cível houve omissão acerca do cabimento ou não da majoração dos honorários advocatícios, bem como que se adentrou “*em matéria totalmente alheia ao conteúdo delimitado no recurso apelatório (majoração ou não, do quantum fixado a título de honorários advocatícios), laborando em total inobservância ao princípio que assegura a igualdade de tratamento (CPC, art. 125, I)*”, incorrendo em julgamento *extra petita*, “*considerando que o embargado não interpôs qualquer recurso contra a decisão que lhe impôs a respectiva condenação sucumbencial*”.

Pois bem. Para melhor compreensão, colaciono a ementa do acórdão da apelação cível. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL – Apelação Cível – Execução de título extrajudicial – Pagamento após o ajuizamento da ação de execução – **Honorários incabíveis** – Entendimento pacificado do C.STJ – Aplicação do princípio da causalidade – **Pleito de majoração dos honorários indevidamente concedidos no primeiro grau – Não cabimento – Manutenção do “decisum”** – Desprovidimento.*

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

- Diante do princípio da causalidade, o qual reza que aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais, vislumbra-se de plano que **foi o próprio executado quem deu causa ao ajuizamento da ação e, assim, deveria ele arcar com os ônus sucumbenciais.**

- “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO APÓS A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 2. Hipótese em que a Execução Fiscal foi extinta em virtude do pagamento do débito após a citação, razão pela qual o executado deve arcar com o pagamento das custas processuais. 3. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp: 1190149 RS 2010/0068112-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2010).” (grifei).

Não é preciso muito esforço para concluir que o pedido de majoração não teve cabimento porque se entendeu que, no caso dos autos, o magistrado de primeiro grau arbitrou o ônus da sucumbência a quem não caberia. Nesse toar, justamente para não incorrer em *reformatio in pejus*, foi que o acórdão da apelação cível não procedeu com a inversão do ônus sucumbenciais, destacando que não poderia promover majoração a quem não teria direito aos honorários de sucumbência.

Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, este ocorre quando, ao proferir decisão, o magistrado concede providência jurisdicional totalmente diversa da pleiteada pela parte.

Todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art. 128 CPC, primeira parte²), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*judex judicare debet secundum allegata et probata partium*”).

Acerca do tema, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** leciona:

“Como o juiz **não pode prestar a tutela jurisdicional** senão quando requerida pela parte (art. 2º.), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.

² Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Veja-se que segue o mesmo entendimento o **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**: “1. *Em razão dos princípios da adstrição e da devolutividade dos recursos em geral, não poderia o provimento jurisdicional ir além do pedido formulado pela parte em suas razões do recurso especial.*”³ (Grifei).

Ora, se o provimento jurisdicional tivesse ido além do pedido formulado pelo apelante, teria invertido o ônus da sucumbência, o que não ocorrera, justamente em obediência do princípio do *reformatio in pejus*.

No mesmo tom, eis decisão desta Egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. TUTELA ANTECIPADA. PLEITO FORMULADO NA EXORDIAL. INEXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO LIMINAR. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À INICIAL. DECISUM EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO. - Considera-se extra petita a decisão que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial.TJPB - Acórdão do processo nº 20020110202211001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. Em 07/08/2012” (grifei)

Destarte, concluo que os fundamentos utilizados para desprover a majoração dos honorários advocatícios não incorreu em julgamento *extra petita*.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHE-SE os embargos de declaração**, para sanar a omissão alegada, com efeito meramente integrativo, concluindo ser descabida a majoração dos honorários de sucumbência e que não houve julgamento *extra petita*.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

³ STJ - AgRg no AG 518484 / SP - Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 08.03.2004 p. 171

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator